



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06
CEP 70673-150, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjud@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 14/2024

PROCESSO nº: 71000.090518/2023-70

DATA DA SESSÃO: 3 de julho de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de julgamento

RELATORA: Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Daniel Chierighini
Barbosa, Jean Eduardo Batista Nicolau, Vinicius Leonardo Loureiro
Morrone, Fernanda Farina Mansur e Ivan Pacheco

MODALIDADE: Taekwondo

DENUNCIADO: [...]

CLASSIFICAÇÃO: Falhas de localização

EMENTA: INFRAÇÃO. MODALIDADE TAEKWONDO. FALHA DE LOCALIZAÇÃO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DO WHEREABOUTS. INFRAÇÃO AO ART. 121 DO CBA/21. ATENUANTE. SUSPENSÃO AO ATLETA DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, nos termos do voto da relatora para o Acórdão, auditora Selma Fátima Melo Rocha, dar parcial provimento aos Recursos interpostos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e pela D. procuradoria, para reformar a decisão de primeira instância, aplicando a sanção de 12 (doze) meses de suspensão ao atleta [...], conforme art. 121 parágrafo 1º do CBA, a contar da data da sessão de julgamento deste recurso,

qual seja, 03/07/2024, findando o período de suspensão em 03/07/2025. Acompanharam o voto da relatora o auditor Jean Nicolau, a auditora Fernanda Farina Mansur e o auditor Ivan Pacheco.

De Rio de Janeiro para Brasília, na data da assinatura digital

(assinado eletronicamente)

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

PROCESSO nº: 71000.090518/2023-70

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM e pela D. Procuradoria em face da R. decisão da prolatada em 30/04/2024 em audiência realizada na Segunda Câmara deste TJD-AD.

DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Em 30/04/2024, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, nos termos dos fundamentos da relatora, acrescidos pelos fundamentos da Auditora Letícia P. do Rego Barros, e do Presidente, em julgar improcedente a denúncia, absolvendo-o e exonerando-o de todas as imputações a que lhe foram direcionadas nesse processo.

Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD e ao Comitê Olímpico Internacional, para os devidos registros e cumprimento da decisão, determinando-se, salvo a existência de algum outro óbice, o imediato retorno do atleta a todas as atividades desportivas. (SEI n. 15408774).

DEFESA DO ATLETA

Alegou-se que não foi possível localizar o Sr. [...]. Porém, a Procuradoria acabou por ignorar o fato de que, nos momentos em que tentaram o contato com

o Sr. [...], alegando que ele estaria em local incerto e não sabido, e não tendo sido possível a intimação eletrônica, o Sr. [...] estava junto com a Confederação Brasileira de Taekwondo competindo e representando o país, inclusive conquistando vaga para a seleção olímpica em 2024.

A Procuradoria, ainda, alegou que o Sr. [...] teria cometido fraude e evasão, acusação esta que deveria ser acompanhada de provas. Contudo, não há uma única sequer. Dito de outra forma, o ônus de comprovar a má-fé do Sr. [...] é da Procuradoria. Afinal, é impossível a ele produzir qualquer prova negativa de fato. Mais que isso, a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

O Sr. [...] nunca realizou nenhum curso de *doping*, seja nacional ou internacionalmente. Em nenhum momento fez uso de qualquer substância para obter vantagens químicas sobre outros atletas.

Assim, no ano de 2023, o Sr. [...] entrou para o GAT da ABCD. Porém, nem seus treinadores ou sua equipe foram avisados para auxiliarem em suas dificuldades, tendo incompreensão dos e-mails e das mensagens que eram enviadas, quando efetivamente recebidas e lidas.

No período de setembro a novembro de 2023, o Sr. [...] estava em preparação, pois havia sido convocado pela Confederação Brasileira de Taekwondo KP para disputar o Mundial de Taekwondo em equipe, algo inédito no mundo. E, cumprindo a sua convocação, estava com os seus pares se preparando para a competição. Ou seja, o seu paradeiro era conhecido por todos.

Nesse período, o Sr. [...] foi campeão da President's Cup Pan America, foi campeão da World Cup Team e ficou em [...] lugar na World Cup Team Final, obtendo vaga para os Jogos Olímpicos de Paris 2024.

Tendo em vista o calendário cheio no período mencionado, o Sr. [...] se desligou mais ainda das redes sociais, visando sua melhor performance, visto que é uma atitude normal em atletas de alto rendimento, quando estão prestes a disputar grandes torneios.

No taekwondo misto, o Sr. [...] foi peça importante e junto, da sua equipe, conquistou o primeiro lugar, sendo campeão mundial de taekwondo misto por equipes na Coreia. Importante ressaltar, que o Sr. [...] não possuía um bom aparelho celular, e por conta disto, não conseguia acessar a internet, como também não tinha conhecimento para acessar as redes sociais no país, visto que teria que fazer o *download* de um VPN, tendo em vista as públicas e notórias dificuldades de acesso à rede mundial de computadores nos países da Ásia nos quais estava competindo. E, em razão disso, o Sr. [...] não conseguiu acessar ou responder os e-mails enviados a ele na época.

É de extrema importância salientar que o Sr. [...] se encontrava com a Seleção Brasileira de Taekwondo, ou seja, junto com a CBTKD e o COB, e com isso, a ABCD poderia entrar em contato com ele também via redes oficiais. O seu paradeiro, repita-se à exaustão, era conhecido por todos.

No mês de dezembro de 2023, o Sr. [...] disputou na China o Grand Slam, evento que valia pontos no ranking mundial e vaga olímpica. Já a sua posição no campeonato que valia a qualificatória para os jogos olímpicos de Paris, que ocorrerá nos meses de julho e agosto de 2024, no taekwondo misto por equipe, garantiram a classificação e irão disputar de maneira inédita os Jogos Olímpicos. Vê-se, assim, que o Sr. [...] é um atleta olímpico, cujo paradeiro sempre foi conhecido, inclusive pelos órgãos que representam o país nas competições.

Além disto, o Sr. [...] participou de campeonato que ocorreu em janeiro de 2024 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no qual efetivamente realizou teste pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. Nesse teste, não foi encontrada nenhuma substância ilegal que melhorasse a sua performance esportiva. Por fim, após o Grand Slam, quando retornou ao Brasil, o Sr. [...] com a premiação adquirida, pode trocar de celular, perdendo todas as mensagens do dispositivo anterior.

Diante os fatos narrados, restou demonstrado que em momento algum houve negligência do Sr. [...], visto que o atleta se encontrava em preparação, estava presente com a Seleção Brasileira de Taekwondo, ou seja, reunido com a CBTKD e COB, órgãos máximos da modalidade e do esporte olímpico brasileiro, e por fim, sendo testado pela autoridade máxima quando se trata de *doping* no esporte mundial.

Há, assim, que se reconhecer que o Sr. [...] efetivamente realizou os testes antidopagem e foi devidamente aprovado pelo mesmo órgão que a Procuradoria alega não ter realizado qualquer teste. E, disso, fica incontestado que não houve fraude, evasão, muito menos omissão do Sr. [...], sendo de rigor a rejeição da denúncia e a consequente garantia da sua vaga olímpica e participação dos eventos oficiais.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA ABCD

Passa-se a discutir as razões para a reforma da decisão exarada pela 2ª Câmara do TJD-AD.

De acordo com o Padrão Internacional de Gestão de Resultados no Anexo B – B.3.2 “d”1 deixa claro que, no caso de Falha de Preenchimento, o atleta ao ser notificado, deve preencher o *Whereabouts* no prazo máximo de 48h para se evitar uma nova configuração de falha de localização: Original Tradução In the case of a Filing Failure, the notice must also advise the Athlete that in order to

avoid a further Filing Failure they must file the missing whereabouts information by the deadline specified in the notice, which must be within 48 hours after receipt of the notice.

“No caso de uma Falha de Preenchimento, a notificação também deverá informar ao Atleta que, para evitar uma nova falha, ele deverá preencher as informações do *Whereabouts* no prazo especificado em notificação, que deverá ocorrer dentro de 48 horas após o recebimento da notificação.”

Assim, resta claro de que a alegação de que a ABCD não respeitou nenhum dos prazos ao notificar o atleta, está totalmente equivocada, uma vez que a Gestão de Resultados estava seguindo as orientações do Padrão Internacional.

Inclusive, no Ofício de potencial falha de localização enviado ao atleta, há um tópico de “Ações Necessárias (2): Apresentação das informações não enviadas” em que deixa claro que a partir da notificação contará o prazo de 48h para que o atleta forneça suas informações de localização, sob pena de configuração de nova violação.

Sem contar que, no prazo limite das 48h, o atleta foi alertado por via *WhatsApp* sobre as consequências do não preenchimento no período mencionado. (SEI 14782966 – pág. 2), o que foi ignorado pelo atleta. Desta forma, resta claro que a ABCD seguiu corretamente o previsto no Padrão Internacional de Gestão de Resultados, ao notificar o atleta sobre novas falhas de localização por não preenchimento em 48h. 1 https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/padroes-internacionais2/padroes-internacionais-2021/2021_isrm_0.pdf 4

DA FALHA DE LOCALIZAÇÃO

É necessário esclarecer que conforme o Padrão Internacional de Testes e Investigações², falha de localização pode se dar de duas maneiras: Teste Perdido e Falha de preenchimento.

No caso de Teste Perdido, ocorre quando o atleta falha em se colocar à disposição para realização do teste no local e no horário especificado no intervalo de tempo de 60 minutos indicados no seu *timeslot* no *Whereabouts*. Já o que caso de Falha de Preenchimento, seria o caso em que o atleta falha em fornecer dados exatos e completos da sua localização que possibilitem que o atleta seja encontrado para teste nas épocas e locais indicados no seu *Whereabouts*.

É oportuno observar que no caso de Falha de Preenchimento, há a configuração tanto na hipótese que o atleta fornece informações incompletas quanto no caso em que o atleta não fornece informação nenhuma.

Dessa forma, no próprio Acórdão proferido a Relatora afirma que não há dúvidas de que o atleta teria essa responsabilidade e que não a cumpriu devidamente:

“No caso, o atleta confirma que recebeu algumas notificações, se prontifica a preencher o *Whereabouts* e alega ter dificuldades, não há dúvidas que há responsabilidade e que não a cumpriu devidamente, porém há uma especificidade relevante que devemos analisar a partir deste momento.”

Assim, não há dúvidas que o atleta ao ser incluído no Grupo Alvo de Testes foi informado das suas obrigações a partir daquele momento (SEI n. 14782959), inclusive preencheu corretamente o primeiro trimestre após a sua inclusão.

Conforme o Padrão Internacional de Testes e Investigações, ainda, há a previsão de que as Organizações Antidopagem precisam ser proativas em ajudar os atletas e evitar a configuração de falhas de localização.

Comentário ao Artigo 4.8.7.1

“As Organizações Antidopagem também precisam ser proativas em ajudar os Atletas a evitar as Falhas de Entrega de Declaração. Por exemplo, muitas Organizações Antidopagem sistematicamente lembram os Atletas em seus Grupos Alvo de Teste sobre os prazos trimestrais para entregar a Declaração de Localização, e, então, fazem acompanhamento dos Atletas que ainda não tenham entregue a necessária declaração, conforme o prazo final se aproxime.

No entanto, os Atletas permanecem plenamente responsáveis por cumprir todos os requisitos de preenchimento, independentemente de a Organização Antidopagem ter dado ou não esse apoio.”

Essa recomendação foi prontamente seguida pela ABCD que antes do início do trimestre envia e-mail e mensagem no *WhatsApp* de todos os atletas incluídos no GAT, os lembrando do preenchimento e se disponibilizando para ajudar em caso de dúvidas ou dificuldades. (SEI n. 14782962, fls. 4 – 15).

Fica evidente que a ABCD fez tudo o que estava em seu alcance para auxiliar e lembrar o atleta de sua obrigação, entretanto, o atleta permaneceu inerte, o que configurou as falhas de preenchimentos, quanto a isso, não há menor dúvida.
2 <https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/padroes-internacionais2/padroes-internacionais-atuais-portugues/isti-port-2021.pdf> 5

DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ATLETA

Conforme, mais uma vez, o Padrão Internacional de Testes e Investigações, no seu Item 4.8.8.5 fica definido que é responsabilidade do atleta assegurar que dará todas as informações exigidas.

Além disso, o atleta deverá prestar informações suficiente para que o Oficial de Controle de Dopagem possa o encontrar sem aviso prévio ao atleta. Ou seja, resta evidente que a responsabilidade é pessoal do atleta, mesmo que ele terceirize o preenchimento, o atleta deve fiscalizar para que todas as informações estejam corretas.

Nesse sentido, a ABCD não possui a obrigação de entrar em contato com a Confederação ou equipe técnica do atleta para informá-los das falhas cometidas pelo atleta, até porque, no presente caso o atleta confirmou o recebimento dos Ofícios, estando ciente da situação.

Além disso, no caso em questão, ainda houve o agravante de que a Confederação Brasileira de Taekwondo (CBTKD) havia fornecido contatos errados, o que inviabilizou que fossem notificados de forma mais célere, situação que está fora do controle da ABCD.

Entretanto, mesmo nessa situação, a CBTKD ou o próprio Comitê Olímpico Brasileiro não teriam qualquer tipo de responsabilidade, já que, mais uma vez, a responsabilidade é inteiramente do atleta.

Além disso, como demonstrado, o atleta foi inserido no Grupo Alvo de Testes da ABCD em 18/05/2023, enviando a confirmação da inclusão em 22/05/2023.

Logo após, em 14/06/2023 o atleta foi convidado a participar do Módulo Educacional que trataria justamente sobre o sistema de preenchimento ADAMS, oportunidade que o atleta teria para esclarecer as possíveis dúvidas.

Sendo assim, com base no artigo 10 do CBA, é responsabilidade do atleta, dentre outros, participar de atividades e ações educacionais durante sua carreira esportiva:

Art. 10. São obrigações e responsabilidades do atleta, sem prejuízo de outras previstas neste Código ou na legislação de regência:

I – conhecer e cumprir as regras deste Código e da legislação antidopagem; (...)

VIII – participar de atividades e ações de educação antidopagem durante a sua carreira esportiva.

Essa responsabilidade do atleta fica mais evidente no comentário do item 4.8.7.1 do Padrão Internacional de Testes e Investigações, como já demonstrado anteriormente:

Comentário ao Artigo 4.8.7.1 “(...) No entanto, os Atletas permanecem plenamente responsáveis por cumprir todos os requisitos de preenchimento, independentemente de a Organização Antidopagem ter dado ou não esse apoio.”

6 Logo após, ainda no Padrão Internacional de Testes e Investigações, no item 4.8.8.5, fica evidente que é responsabilidade do atleta se assegurar que dará todas as informações exigidas:

“4.8.8.5 É responsabilidade do Atleta assegurar que dará todas as informações exigidas numa Declaração de Localização conforme delineado nos Artigos 4.8.8.2 e 4.8.8.3 com exatidão e suficientes detalhes para possibilitar a qualquer Organização Antidopagem que deseje fazer isso, localizar o Atleta para Teste em qualquer data no trimestre em horários e locais especificados pelo Atleta em sua Declaração de Localização para esse dia, incluindo, sem limitação, durante a faixa horária de 60 minutos especificada para esse dia na Declaração de Localização.”

Dessa forma, caso o atleta estivesse com alguma dificuldade, ele mesmo poderia ter comunicado aos seus treinadores e equipe ou até mesmo entrar em contato com a ABCD, pelos canais que foram informados ao atleta, pois, repito, é uma responsabilidade pessoal do atleta e a ABCD fez o que pode para alertá-lo sobre o preenchimento e sobre o que aconteceria caso não preenchesse.

PRAZOS

A digníssima relatora informa na sua fundamentação que a ABCD não seguiu os prazos previstos em lei para a notificação do atleta:

“A ABCD, em todas as notificações, dá ao atleta 7 (sete) dias para respondê-las, a partir da ciência do atleta, conforme já mencionado no relatório por diversas vezes.

Importante observarmos que entre uma notificação e outra, considerando o que a própria ABCD relata, não foi respeitado nem o tempo que constou na notificação, senão vejamos:

A 1ª notificação se deu em 01/10/2023 e foi encaminhada ao atleta em 06/10/2023, sendo que o atleta tomou ciência em 09/10/2023.

Já a 2ª notificação se deu em 11/10/2023, somente dois dias após a ciência da 1ª.

A 3ª notificação se deu em 18/10/2023, data em que o atleta teve ciência da 2ª notificação, mais uma vez não sendo respeitado o tempo mínimo para que o

atleta pudesse pensar em responder, até porque estava em concentração com a seleção em busca de resultados para a classificação para as olimpíadas de Paris.

(...) Portanto, há de se concordar que a ABCD não respeitou nenhum dos prazos, nem o que consta das notificações de 7 (sete) dias, tampouco o que consta no site da própria entidade na aba Sistema de Localização (*Whereabouts*).

Ora, se não foi respeitado o tempo para que o acusado pudesse se defender, houve falha grave em não ter sido lido a oportunidade do contraditório, mesmo que após, tenham sido encaminhadas notificações para que o atleta pudesse requerer uma revisão que, como bem sabemos, não é acatada.”

Dessa forma, explico:

7 Data da Falha 1ª notificação (Potencial violação à regra antidopagem – Por Falha de Localização)

2ª Notificação (Determinação da falha e possibilidade de revisão administrativa) Inserção no ADAMS 01/10/2023 (1º dia do Trimestre Q4, conforme Padrão Internacional de Testes e Investigação – 4.8.8.2)

06/10/2023 (Sexta-feira), atleta confirma o recebimento da notificação

em 09/10/2023 (a partir dessa data começou a correr as 48h prevista no Padrão Internacional de Gestão de Resultados no Anexo B – B.3.2 “d”

18/10/2023 (9 dias após a primeira notificação, respeitando assim, o prazo de 7 dias para a resposta do atleta)

30/10/2023 (12 dias após a determinação da falha, respeitando assim, o prazo de 7 dias para o atleta solicitar a revisão administrativa)

11/10/2023 (48h após a confirmação do recebimento da notificação sobre potencial violação à regra antidopagem)

18/10/2023 06/11/2023 (19 dias após a primeira notificação, ou seja, o prazo de 7 dias para manifestação foi preservado)

16/11/2023 (10 dias após a determinação da falha, respeitando o prazo de 7 dias para a solicitação de revisão administrativa.)

20/10/2023 (48h após a notificação sobre a potencial violação à regra antidopagem)

25/10/2023 23/11/2023 (29 dias após a primeira notificação, respeitando o prazo de 7 dias para manifestação).

01/12/2023 (8 dias após a determinação da falha, respeitando o prazo de 7 dias para a solicitação de revisão administrativa).

Como se pode verificar, a ABCD cumpriu rigorosamente os prazos mencionados, inclusive estendendo os prazos entre a notificação de potencial violação à regra antidopagem e a determinação da violação, dando oportunidade para que o atleta pudesse apresentar sua justificativa, entretanto, em nenhuma dessas oportunidades o atleta quis se manifestar.

Dessa forma, como foi exposto, o acórdão falha na contagem de prazos, não podendo responsabilizar a ABCD pela escolha do atleta de não se manifestar, já que além dos ofícios enviados, por diversas vezes, a Coordenação de Gestão de Resultados tentou contato com o atleta por *WhatsApp* para confirmar o recebimento, sendo completamente ignorada por ele.

DATA INSERIDA NO ADAMS

No Acórdão, a Relatora menciona a data de inserção das Falhas no ADAMS, afirmando que por terem sido registradas referentes a uma mesma data, deveriam ser consideradas como apenas uma única violação.

8 “As 3 (três) possíveis falhas de preenchimento se deram em apenas 18 (dezoito) dias, ou seja, entre 01 e 18/10/2023.

Ao incluir no ADAMS, as notificações, a ABCD, traz EM TODAS ELAS, a tela que demonstra sempre a mesma data de notificação da falha de localização: 01/10/2023, devendo-se concluir que a data é uma única, portanto podendo ser considerada UMA ÚNICA notificação no caso em comento.”

Entretanto, mais uma vez com base no Padrão Internacional de Gestão de Resultados, no Anexo B – B.1.3, o entendimento é que nos casos de falha de localização por preenchimento, no caso do atleta que não fornecer as informações no devido tempo, a data da violação se refere ao primeiro dia do trimestre.

Já nos casos em que o atleta fornece uma informação imprecisa ou no caso do teste perdido, a data da violação seria no dia em que a informação se mostrar imprecisa ou na data da tentativa, respectivamente.

Original Tradução A Filing Failure will be deemed to have occurred (i) where the Athlete fails to provide complete information in due time in advance of an upcoming quarter, on the first day of that quarter, and (ii) where any information provided by the Athlete (whether in advance of the quarter or by way of update) transpires to be inaccurate, on the (first) date on which such information can be shown to be inaccurate; and

Uma Falha de Localização será considerada como tendo ocorrido

- i. quando o Atleta não fornecer informações completas no devido tempo antes de um próximo trimestre, no primeiro dia desse trimestre, e
- ii. quando qualquer informação fornecida pelo Atleta (seja antecipadamente ao trimestre ou por meio de atualização) se revelar imprecisa, na (primeira) data em que tal informação possa ser demonstrada como imprecisa; e

A Missed Test will be deemed to have occurred on the date that the Sample collection was unsuccessfully attempted.

Um Teste Perdido será considerado ocorrido na data em que a coleta da Amostra foi tentado sem sucesso. Como se pode perceber, o caso do atleta se encaixa na primeira situação, sendo assim, a data da violação a ser registrada no ADAMS, será o dia 01/10/2023, ou seja, o primeiro dia do trimestre que o atleta deixou sem preencher.

Não havendo assim, inconsistências da ABCD, da mesma forma que não se pode considerar como apenas uma única falha, apenas se considera que o fato gerador da violação seria o mesmo, a falha de não preencher o *Whereabouts* na data indicada.

Portanto, se considera que a ABCD seguiu o Padrão Internacional ao inserir a violação ao ADAMS. 9

DA VIOLAÇÃO

Por todo o exposto, resta claro que o atleta em questão cometeu uma Violação Não analítica, por Falha de Localização e toda a providências tomadas pela ABCD seguiram todos os padrões internacionais e o Código Brasileiro Antidopagem.

Um vez sendo inegável que o atleta cometeu 3 falhas de localização em um período de 12 meses, tendo como base o artigo 121 do CBA:

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados. Sanção: suspensão de dois anos.

Resta evidente que a sanção cabível ao atleta seria de 2 anos, não tendo possibilidade de redução, uma vez que, por todos os motivos expostos considera-se que a culpa do atleta é alta para todas as falhas.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA PROCURADORIA

1. O Atleta foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 120, 121 e 122 do CBA, todos cumulados com o art. 183 do CBD, face às três falhas de preenchimento no sistema ADAMS, bem como por evadir-se da testagem fora de competição e impedir a coleta de amostra.
2. Não obstante a prova dos autos, o Atleta foi absolvido pela C. 1ª Câmara, em decisão que, com a devida vênia não merece prosperar. Senão, vejamos.
3. Inicialmente, há de se verificar que o procedimento do preenchimento dos *Whereabouts* no sistema ADAMS tem o seu início com a notificação do Atleta, nos termos do artigo 4.8.7.1. do PITI. Nessa linha, temos que o Atleta Denunciado foi notificado a compor os quadros do Grupo Alvo de Testes (“GAT”) em 18.5.2023 (“Q2”), pela Coordenação Geral de Operações, conforme se verifica no evento 14782959.
4. A Procuradoria nota, de um lado, que a Coordenação Geral de Operações seguiu todos os requisitos no artigo 4.8.7.1. do PITI, na supramencionada notificação, bem como que, de outro lado, o Atleta Denunciado confirmou a sua inclusão, por meio da Confirmação de Notificação de Inclusão no Grupo Alvo de Testes da ABCD, cujo documento segue assinado no corpo do evento 14782959.
5. Tanto assim é que o Atleta Denunciado procedeu às informações de sua localização nos períodos “Q2” e “Q3”, este último, do dia 1º de julho até 30 de setembro de 2023, conforme se verifica no documento anexo nº. 14864137. E assim procedeu o Atleta Denunciado, pois a Notificação por ele recebida aponta que ele é “pessoalmente responsável por qualquer não cumprimento dos requisitos das Normas Antidopagem” (destaque no original da Notificação do GAT, item 7), que reproduz os termos do artigo 4.8.8.5. do PITI.
6. Logo, conclui-se, de forma cristalina, que o Atleta Denunciado não só foi notificado na inclusão do GAT, como também tinha total conhecimento de como manejar o sistema, já que fez a inclusão de suas localizações para os períodos Q2 e Q3.
7. E a Procuradoria começa pela notificação de inclusão no GAT do Atleta Denunciado, já que esta notificação cumpriu com os requisitos contidos no PITI, em demonstrar (i) como funciona o “Sistema de Localização do Atleta”, além de (ii) apontar o “prazo para encaminhar informações de localização no ADAMS”, além de outros tópicos, como (iii) a “atualização da informação de localização”.

8. Sobre esse último tópico, é de se destacar que o Atleta Denunciado sabia onde estaria, quando aponta, em sua defesa preliminar apresentada no SEI 15042809, que de “setembro outubro e novembro de 2023 [estava, inclui a Procuradoria] em preparação, pois havia sido convocado pela Confederação Brasileira de Taekwondo para disputar o Mundial de Taekwondo em equipe”.

9. Tal informação, aliás, é confirmada pela Confederação Brasileira de Taekwondo, por intermédio de sua Supervisão Técnica, que, em e-mail acostado aos autos no evento 15058300, que o Atleta Denunciado estaria:

“Em anexo segue o ofício dos eventos citados e as passagens internacionais custeadas pela CBTKD.

[...]

President’s Cup Pan America ([...])

Resultado: Campeão

[...]

World Cup Team (Seoul - Coreia do Sul)

Resultado: Campeão

[...]

World Cup Team Final (Wuxi - China)

Resultado: [...]º lugar (Classificação por equipes para os Jogos Olímpicos de Paris 2024)”

10. E que não diga o Atleta Denunciado que não saberia o seu paradeiro, já que a data limite para a inscrição dos Atletas para participarem, da WORLD CUP TEAM CHAMPIONSHIPS SERIES se deu em [...] (vide artigo 14.1, do seu Regulamento específico, anexado no evento 15058304), sendo certo que o seu bilhete eletrônico da Air France foi emitido em 24.10.2024, conforme se verifica no anexo SEI 15058306.

11. Ou seja, o Atleta Denunciado, que sempre soube preencher o *Whereabouts* no ADAMS, pois sempre teve as suas informações de localização prestadas quando do período de maio e junho (Q2), bem como julho, agosto e setembro (Q3), deixou de preencher os *Whereabouts* ciente de onde estaria em outubro, novembro e dezembro (Q4).

12. É de bom grado notar, com lupa, as datas de 10.10.2023 e 24.10.2024, em cotejo com as falhas de preenchimento detectadas pela sempre zelosa Gestão de Resultados, que serão esmiuçadas abaixo.

13. Antes de analisarmos as falhas de preenchimento em si, que deram azo aos três procedimentos administrativos, faz-se necessário atrair o Anexo B, do PIGR, bem como o *Guidelines*, que indicam como deve a Gestão de Resultados proceder na análise das falhas de preenchimento, antes de concluir pela falha de localização.

14. Cabe aqui rememorar, que a infração à regra antidopagem pela falha de localização se dá pela combinação de 03 falhas de preenchimento e/ou de testes perdidos no período de 12 meses, conforme estipula o artigo 2.4, do CMAD, 121, do CBA, e do artigo B.1.1, do PIGR.

15. No caso das Falhas de Preenchimento, elas restam caracterizadas, nos termos do artigo B.1.1., do PIGR, “na primeira data do trimestre em que o Atleta não fornecer informações completas em tempo hábil antes de um próximo trimestre, e (ii) na (primeira) data em que qualquer informação fornecida pelo Atleta (seja antecipadamente) do trimestre ou a título de atualização) pode ser mostrada como imprecisa”.

16. Nessa esteira, o *Guidelines* aponta em seu exemplo 1, do item 4, que aborda as questões relativa às “Revisões das Falhas de Localização e das Violações à Localização”, que “um Atleta que deveria submeter a sua localização até 15 de março para o segundo quarto que iniciaria no dia 1º de abril, mas preenche a sua localização somente no dia 15 de abril, a falha de preenchimento deve ser considerada como ocorrida no dia 1º de abril” (Tradução do Subscritor da presente denúncia - - Destaque da Procuradoria).

17. Ainda que o roteiro da Procuradoria neste tópico atraia o procedimento de análise da Gestão de Resultados nos casos de Falha de preenchimento, vale o primeiro aparte da Procuradoria, até porque, quer nos parecer que essa é a razão de todas as falhas de preenchimento contidas no sistema ADAMS apontadas contra o Atleta Denunciado terem sido registradas no dia 1º.10.2023. Tal fato assim se deu, pois o sistema assim determina.

18. Neste particular, a Procuradoria compreende que a análise perfunctória realizada pela Presidência do Órgão Judicante Antidopagem de um determinado pedido segue, geralmente, as razões contidas no RGF, mas não pode a Procuradoria quedar-se silente frente a um Padrão Internacional, bem como do comando dado pelo seu *Guidelines*. Daí a razão de entender estar sanado o primeiro ponto controvertido levantado pelo Presidente desta Egrégia Corte Antidopagem, que apontou, em sua r. decisão, que “o documento indicado pela ABCD quanto ao registro da terceira falha (SEI 14782972 - fl.

11) refere que a data dessa falha (date of whereabouts failure) foi 01/10/2023, conforme abaixo: ...”.

19. Voltando ao procedimento que deve ser seguido pela Gestão de Resultados, o PIGR atrai em seu artigo B.2.1., que a falha de preenchimento só pode ser concretizada quando a CGGR estabelecer que

(a) o atleta for notificado (i) de que ele foi incluído no GAT; (ii) da exigência de preencher a localização (*whereabouts*); (iii) a consequência dos descumprimentos dos requisitos (estes requisitos já foram detalhados no primeiro capítulo desta denúncia, e a inclusão do Atleta Denunciado no GAT se deu em 18.5.2023 (14782959));

(b) o atleta falhou em cumprir com a data final para o preenchimento da sua localização;

(c) que nos casos de segunda e terceira falhas o atleta tenha tomado conhecimento da quantidade de falhas por ele, bem como da advertência sobre possíveis novas falhas;

(d) que a omissão do atleta foi, no mínimo, negligente.

(e) que a CGR da ABCD DEVE seguir os Padrões Internacionais e os *Guidelines*, sob pena de ser declarada em não conformidade.

20. Sobre esses requisitos, a Procuradoria destaca a presunção de que o atleta cometeu a falha de forma negligente, quando houver provas de que ele foi notificado dos requisitos, cabendo ao Atleta afastar tal presunção de negligência, estabelecendo que nenhum comportamento negligente contribuiu para a falha de preenchimento, nos termos da alínea “d”, do artigo B.2.1, do PIGR.

21. No que diz respeito aos procedimentos a serem adotado pela Gestão de Resultados nos casos de falha de preenchimento, eles seguem os ditames contidos no artigo B.3.2., e, no caso dos presentes autos, especificamente das alíneas “d”, “e” e “f” do PIGR, que assim determinam à Autoridade de Gestão:

i. Ao concluir uma Aparente Falha de Localização a CGGR deve notificar o Atleta até 14 dias da data em que se consumou a falha, notificação essa que deve conter detalhes suficientes, que possa garantir ao Atleta o direito a uma resposta substancial, determinando prazo razoável para a sua resposta;

ii. A notificação deve conter que 3 falhas de localização em um período de 12 meses é uma infração às regras antidopagem, em específico o artigo 2.4, do CMAD, devendo constar, também, se há outras falhas de localização gravadas contra o Atleta;

iii. Nos casos de falha de preenchimento a Notificação deve conter a advertência ao Atleta, para evitar uma futura falha de preenchimento, de que ele deve preencher a sua localização no prazo de 48 horas após recebida a notificação.

iv. Caso o Atleta não responda na data limite e caso o atleta não requeira uma revisão administrativa, que é o caso do presente processo disciplinar antidopagem, cabe a Autoridade de Gestão registrar a falha de localização contra o Atleta.

22. Vale aqui levantar o segundo aparte da Procuradoria, tendo em vista que a Decisão contida no evento 15117970 suscitou dúvida quanto aos procedimentos colocados em prática pela CGGR, por entender que “o caso trata de situações de três falhas de preenchimento, sendo todas dentro do mesmo 4º trimestre de 2023 (Q4)”, e que “chama a atenção a proximidade das três datas (20 dias entre a primeira e a terceira falha) e o fato de que, em todos os casos, a alegação é de falha de preenchimento”.

23. Pede vênias a Procuradoria para esclarecer que o sistema, nos termos da alínea “d”, do artigo B.3.2., impõe ao Atleta o dever de preencher a sua localização no prazo de 48 horas após recebida a notificação da APARENTE falha do preenchimento, para evitar uma futura falha de preenchimento. Tal fato não se confunde com o prazo razoável dado pela Gestão de Resultados para que o Atleta responda acerca da sua falha de preenchimento.

24. E que não se diga que há a necessidade de se concluir o primeiro processo de falha de preenchimento, com a respectiva “NOTIFICAÇÃO DE LEVAR ADIANTE COMO FALHA DE PREENCHIMENTO”, pois o comentário ao artigo B.2.1.C., do PIGR, aponta que:

“Tudo o que é necessário é dar ao Atleta a notificação da primeira Falha de Preenchimento e uma oportunidade de evitar uma outra falha subsequente, antes que uma Falha de Preenchimento subsequente possa ser processada contra eles [prazo de 48 horas, inclui a Procuradoria]. Em particular, não é necessário concluir o processo de Gestão de Resultados com relação à primeira Falha de Preenchimento antes de prosseguir com uma segunda Falha de Arquivamento contra o Atleta.” (tradução livre)

25. Tal como dito no primeiro aparte, o que a CGGR fez com maestria, foi aplicar a norma, ou seja, tal fato assim se deu, pois o sistema assim determina e permite. Infelizmente os Julgadores da 1ª Câmara simplesmente desprezaram as normas pertinentes no afã de absolver o atleta, e mais uma vez colocar o Brasil na mira da conformidade da Wada. Logo, “a proximidade das três datas (20 dias entre a primeira e a terceira falha) e o fato de que, em todos os casos, a alegação é de falha de preenchimento”, se deu por desídia do Atleta que não

preencheu o seu paradeiro no prazo de 48 horas após as duas primeiras notificações. Pensar de forma diversa seria admitir que o atleta pode escolher se é testado ou não.

26. Enfim, feitas tais considerações acerca do procedimento contido do PIGR e no seu *Guidlines*, e ciente de que os dois apartes acima levantados são suficientes para, em “uma melhor análise”, aqui valendo-se dos dizeres da Presidência do TJD-AD, digamos não perfunctória, mas profunda, guiar os Auditores para a chancela definitiva da suspensão do Atleta Denunciado nas iras do artigo 121, cumulado com os artigos 120 e 122, todos do CBA, passando a Procuradoria a esmiuçar cada procedimento administrativo adotado ela CGGR.

27. Feitos tais esclarecimentos acerca dos procedimentos que devem ser adotados pela Autoridade de Gestão, a Procuradoria atrai neste tópico, a análise da **1ª Falha de Preenchimento**, anexada aos autos no evento 14782962, que tem o seu início com a Nota Técnica nº. 64/2023, firmada pela Coordenadora de Testes e Investigações em 3.10.2023, dando conta de que:

2.1 Inicialmente cabe registrar que, no dia 18 de maio de 2023 enviamos ao atleta [...] o Ofício nº 35/2023/MESP/ABCD/CGT (SEI nº 13957210) referente a inclusão dele no Grupo Alvo de Testes (GAT) da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), com o objetivo de comunicá-lo e orientá-lo sobre a sua inclusão no GAT, em conformidade com o disposto no Código Brasileiro Antidopagem e normas internacionais antidopagem.

2.2 No dia 22 de maio de 2023, o atleta [...] enviou a esta Autoridade o Termo assinado de confirmação de recebimento de Notificação de inclusão no GAT (SEI nº 13983282). Logo, nesta ocasião o atleta manifestou ciência que faz parte do Grupo Alvo de Testes da ABCD.

2.3. Posteriormente, verificamos que o *Whereabouts* (Calendário de Localização do atleta no ADAMS - referente ao quarto trimestre de 2023 - Q4/2023) não está preenchido (SEI nº 14504522) conforme determinado pelas normas nacionais e internacionais antidopagem, inviabilizando a tentativa de realizar o controle fora de competição.

2.4. Informamos que o atleta foi notificado previamente por esta ABCD via e-mail e via telefone (SEI nº 14504603) nos contatos disponibilizados pelo próprio atleta na plataforma ADAMS ([...].@gmail.com / +55[...]) de que deveria proceder com o devido preenchimento até o dia 20 de setembro de 2023.

2.5. Diante disso, esta Coordenação-geral de Operações registra a aparente falha de preenchimento do atleta [...]. Por oportuno, vale ressaltar que constam nos autos deste Processo o Ofício que trata da inclusão do atleta no

GAT, bem como o Termo de Ciência assinado. Ainda, a fim de subsidiar melhor a análise da Coordenação-geral de Gestão de Resultados anexamos à presente Nota Técnica o Print da tela do ADAMS - Q4/2023 Not Submitted e os comunicados enviados ao atleta”, concluindo que

3.1. Diante do exposto, sugerimos que o atleta [...] seja notificado de aparente Falha de Preenchimento, em razão do não preenchimento do seu *Whereabouts* no ADAMS, referente ao quarto trimestre de 2023 - Q4/2023 comunicados encaminhados ao atleta”.

28. Neste documento, aponta a Procuradoria, consta em anexo a comunicação do “Ajuda Adams” encaminhado ao Atleta Denunciado em 1.9.2023 (fls. 12), 10.9.2023 (fls. 15) e 25.9.2023 (fls. 05).

29. Iniciada a Revisão Inicial pela Gestão de Resultados da Potencial Falha de Localização, procedeu-se a análise de todas as circunstâncias que envolviam o caso, apontando a Gestão de Resultados todos os requisitos para a Falha de Preenchimento às fls. 17, sendo a Atleta Devidamente Notificado no dia 6.10.2023.

30. Dessa Notificação, encaminhada ao Atleta 6 dias após a falha do preenchimento, ou seja, em até 14 dias da data em que se consumou a falha, consta (i) o prazo razoável de 7 dias para a resposta (item 9, fls. 20), bem como (ii) a “apresentação das informações não enviadas” no prazo de 48 horas (item 14, fls. 20).

31. Aliás, a propósito do prazo para o preenchimento no prazo de 48 horas, que frise-se, não se confunde com o “prazo razoável” de 07 dias para o atleta responder a notificação, a Procuradoria destaca, abaixo, os dois parágrafos que seguem no título supramencionado, qual seja “apresentação das informações não enviadas”, vejamos:

“14. Para suprir a sua aparente falta de apresentar as informações solicitadas, você deve preencher as informações de localização para o trimestre atual, para cada dia restante do trimestre, em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento desta notificação.

15. Por favor, leia com atenção: se você violar este requisito, ele será investigado como outra falha na obrigação de apresentar informações solicitadas, e, se todos os elementos necessários estiverem presentes, será declarado contra você uma falha de localização.”

32. Deve se destacar que a Notificação dessa primeira falha de localização foi encaminhada para o Atleta Denunciado, para World Taekwondo Federation, International Testing Agency, Confederação Brasileira de Taekwondo e para a

Results Management da WADA, conforme se verifica às fls. 22, confirmado posteriormente o seu recebimento pelo Atleta Denunciado, às fls. 23.

33. Ante a Ausência de resposta do Atleta no prazo de 7 dias, a Gestão de Resultados Notificou o Atleta Denunciado, em 18.10.2023, de “levar adiante o caso como falha de preenchimento”, dando o prazo ao Denunciado de 07 dias para recorrer da decisão.

34. Com o silêncio do Atleta Denunciado sobre a revisão, a Gestão de Resultados concluiu o primeiro procedimento de falha de preenchimento em 30.10.2023, apontando a primeira falha de preenchimento em 1.10.2023.

35. Com isso, fica claro que a Gestão de Resultados muito bem observou todos os requisitos contidos nos artigos B.2.1, e B.3.2, do Anexo “B” do PIGR, restando cristalino a primeira falha de localização pela ausência de preenchimento do sistema ADAMS pelo Atleta Denunciado.

36. Decorrido o prazo de 48 horas para que o Atleta Denunciado preenchesse o seu *Whereabouts*, e em respeito ao contido na alínea “d”, do artigo B.3.2., que impõe ao Atleta o dever de preencher a sua localização no neste prazo, após recebida a notificação da falha do preenchimento, para evitar uma futura falha de preenchimento, a CGGR viu por bem iniciar o procedimento da segunda falha de preenchimento, ancorada no comentário contido no artigo B.2.1.C., ambos do Anexo B, do PIGR, no dia 18.10.2023, quando Notificou o Atleta da **segunda falha de preenchimento**.

37. Tal qual como feito na primeira Notificação da Primeira Falha de Preenchimento, a Gestão de Resultados cumpriu com todos os requisitos do artigo B.3.2, cumulado com o artigo B.2.1, do PIGR, como facilmente se verifica nas fls. 03/06, do evento 14782966, destacando, oportunamente, que

“18. Ressaltamos, ainda, que após eventual notificação de Falha de Preenchimento o atleta possui 48h para efetuar o preenchimento. Caso não seja efetuado o atleta automaticamente incorrerá em uma nova Falha de Preenchimento possuindo mais 48h para efetuar o preenchimento. Ao final desse prazo total de 96h após a primeira notificação se o atleta ainda não tiver preenchido, sofrerá a terceira Falha de Preenchimento tendo seu processo encaminhado ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para julgamento de possível suspensão.

19. Por favor, leia com atenção: se você violar este requisito, ele será investigado como outra falha na obrigação de apresentar informações solicitadas, e, se todos os elementos necessários estiverem presentes, será declarado contra você uma falha de localização.” (destaques no original).

38. Além do mais, a Gestão de Resultados fez consignar, no seu parágrafo 10, que “De acordo com seu arquivo, nos últimos 12 meses há uma potencial falha de preenchimento em andamento. Caso essa falha seja confirmada e somada a presente falha informada haverá 2 falhas de a localização registrada contra você”, além de encaminhar a Notificação para World Taekwondo Federation, International Testing Agency, Confederação Brasileira de Taekwondo e para a Results Management da WADA, conforme se verifica às fls. 07.

39. Ante a inércia do Atleta em se manifestar sobre a Notificação da potencial falha em preencher o seu paradeiro, a Gestão de Resultados o Notificou o Atleta de “levar a diante o caso como falha de preenchimento”, no dia 6.11.2023.

40. Nota a Procuradoria, que, inobstante o atleta ter sido Notificado da potencial falha de preenchimento no dia 18.10.2023, bem como do resultado de “levar a diante o caso como falha de preenchimento”, no dia 6.11.2023, o sistema ADAMS mantém a data de 1º.10.2023, para fins de segunda falha de localização, nos termos do artigo B.1.1. do PIGR, cumulado com o exemplo 1, do item 4, do seu *Guidlines*, que aborda as questões relativa às “Revisões das Falhas de Localização e das Violações à Localização”.

41. Por pertinente, apenas aponta a Procuradoria que a Segunda Falha de Localização restou transitada em 16.11.2023.

42. Dado o silêncio do Atleta Denunciado no Terceiro Processo Administrativo, a Procuradoria destaca que a Gestão de Resultados, além de cumprir com todos os requisitos trabalhados no PIGR na **terceira falha de localização**, notificou o Atleta Denunciado em 25.10.2023, sobre a potencial falha de preenchimento, decidiu em “levar o caso como falha de preenchimento” em 23.11.2023, encerrando o caso no dia 1º.12.2023, sendo claro, cristalino e lídimo, que a falha de preenchimento continuou em 1º.10.2023.

3. PROVA DOS AUTOS E RAZÕES PARA A REFORMA

43. A decisão recorrida simplesmente desconsidera a responsabilidade do atleta sobre as suas ações, transferindo-a a outras entidades desportivas. Veja-se:

Trata-se de atleta olímpico da modalidade Taekwondo, inserido no GAT, e que demanda uma maior atenção por parte daqueles que estão a seu redor, sejam eles treinadores, membros do clube ao qual está vinculado ou das entidades regional ou nacional de administração do desporto, no caso a Confederação Brasileira de Taekwondo e o Comitê Olímpico Brasileiro que o apoia, pela sua história de vida, suas raízes simples, as dificuldades enfrentadas em sua vida.

Notadamente na realidade do esporte nacional, onde o atleta caminha praticamente sozinho, tratando-se de atleta olímpico é fundamental o maior envolvimento das entidades de administração do desporto no cumprimento dos assuntos normativos, especialmente em relação à educação e controle antidopagem que repercutem sobremaneira no seguimento da carreira.

Dito isso, é necessário destacar que o ISTI traz condições muito claras acerca da responsabilidade do atleta, seja ele olímpico ou paralímpico, quanto às informações sobre a sua localização que devem ser por ele lançadas no calendário *Whereabouts* do ADAMS.

Outro artigo relevante do ISTI elencado abaixo deve destaque:

4.8.6.2 Um Atleta que pertença a um Grupo de Teste Registrado deverá

a) Apresentar Registos de Localização trimestrais que forneçam informações precisas e completas sobre a localização do Atleta durante o trimestre seguinte, incluindo a identificação do local onde irá viver, treinar e competir durante esse trimestre, e atualizar esses Registos de Localização sempre que necessário, para que possa ser localizado para Testes durante esse trimestre nas horas e locais especificados no Registo de Localização relevante, conforme especificado no Artigo 4.8.8. Se não o fizer, pode ser declarada uma falha de registo; e

b) Especificar em seus Registos de Localização, para cada dia do próximo trimestre, um horário específico de 60 minutos em que estarão disponíveis em um local específico para Testes, conforme especificado no Artigo 4.8.8.3. Isso não limita de forma alguma a obrigação do Artigo 5.2 do Código do Atleta de se submeter a Testes a qualquer hora e local, mediante solicitação de uma Organização Antidopagem com autoridade para realizar testes nele. Tampouco limita sua obrigação de fornecer as informações especificadas no Artigo 4.8.8.2 quanto ao seu paradeiro.

4.8.2 Uma consideração é se as informações de localização devem ser fornecidas pelo Atleta, **ou, alternativamente, se podem ser obtidas de outras fontes.** Por exemplo, nos casos em que a Competição e/ou treinamento em um esporte é organizada e realizada de forma coletiva em vez de forma

individual, envolvendo Atividades em Equipe, uma Federação Internacional ou uma Organização Nacional Antidopagem pode (definitivamente a seu critério) decidir que é suficiente coletar informações de localização da equipe do Atleta durante esses períodos de Atividade em Equipe, sem exigir que o Atleta forneça mais informações para esses períodos. Nesses casos, entretanto, em períodos em que não há Atividades em Equipe agendadas ou em que um Atleta não está participando de Atividades em Equipe, então pode-se exigir que o Atleta forneça uma localização mais individualizada de modo a permitir Testes Sem Aviso Prévio do Atleta durante esses períodos.

O artigo acima elencado requer especial atenção das Confederações em geral, e nesse caso específico do COB e da CBTKD, conferindo aos mesmos a responsabilidade de “cuidar” dos seus atletas e dar a eles a tranquilidade para se prepararem adequadamente para os seus desafios no esporte, ainda mais em época de disputas de vaga olímpica. Ocorre que a própria ABCD reporta que, ao entrar em contato com a Confederação Brasileira de Taekwondo em janeiro de 2024, é informada que o e-mail que estava sendo encaminhadas as notificações estava errado, ou seja, a ABCD não tem os contatos corretos das Confederações e isso é bem preocupante.

Nessa mesma esteira, a ABCD poderia ter entrado em contato com as Confederações já citadas, para que as mesmas pudessem dar o suporte necessário aos atletas, pois, além deste atleta, havia vários outros de outros esportes que estavam em falta com o preenchimento do *Whereabouts*.

No caso, o atleta confirma que recebeu algumas notificações, se prontifica a preencher o *Whereabouts* e alega ter dificuldades, não há dúvidas que há responsabilidade e que não a cumpriu devidamente, porém há uma especificidade relevante que devemos analisar a partir deste momento.

44. Excelências, é notório que é **responsabilidade do atleta** fornecer as informações necessárias para a identificação do seu paradeiro. A manutenção de tal decisão colocará em risco todo o sistema antidopagem, eis que se transfere a terceiros responsabilidade pessoal do atleta, que faz, justamente, parte de sua atividade, e abre uma brecha para que o atleta se dope e dribles as coletas sob o pretexto de ser um coitadinho.

45. Outrossim, a normativa é clara e expressa no sentido de que o atleta se omitiu nos prazos de 48 (quarenta e oito) horas fornecidos para que efetivasse o procedimento. No entanto, o atleta não o fez e, ainda assim, foi absolvido, uma vez que, segundo a decisão, a obrigação de fazê-lo seria compartilhada com as entidades desportivas. Ora. O atleta simplesmente ignorou as notificações e suas obrigações, e quer colocar a culpa em terceiros?

46. De tudo aquilo que consta nos autos, fica nítido que o Atleta Denunciado incorreu na Sanção Disciplinar tipificada no CBA, em seu artigo 121, que aponta como “falhas de localização de um atleta” a “**Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados**” (destaques da Procuradoria), impondo uma sanção base de 2 anos de suspensão.

47. No caso dos autos, e como dito acima, é cristalino que o Atleta Denunciado deixou de preencher o sistema ADAMS, conforme definido no PIGR, ou seja, “quando não fizer nenhum preenchimento” no sistema, ou quando “falhar em renovar o seu preenchimento nos termos do artigo 4.8.8.6”, do PITI, conforme se retira do comentário ao artigo B.2.1 (b), primeiro item (“i”), do PIGR.

48. A Procuradoria fica estarecida (i) com a conduta omissiva do Atleta Denunciado em não renovar as suas informações nos *Wherabouts* do ADAMS no Q4 (ele já havia submetido as suas informações no Q2 e no Q3 - - vide fls. 11, do evento SEI 14782972 - - 3ª Falha de Localização), (ii) mesmo sendo notificado regularmente pela CGGR nos dias **3.10.2023**, **18.10.2023**, e **25.10.2023** a responder a primeira, segunda e terceira falha de localização, da desídia do Atleta Denunciado em não se manifestar, (iii) o entendimento da Câmara de piso no sentido de que tais responsabilidades seriam de terceiros e não do próprio atleta.

49. Notem a curiosidade das datas. **No dia 3.10.2023**, o Atleta Denunciado estava sendo Notificado para se defender da Primeira Falha de Preenchimento, sendo certo que o *deadline* para a inscrição dos atletas na WORLD CUP TEAM CHAMPIONSHIPS SERIES se deu em [...] (vide artigo 14.1, do seu Regulamento específico, anexado no evento 15058304). Além do mais, o Atleta Denunciado foi notificado da sua **Terceira Falha de Localização dia 25.10.2023**, um dia após o seu bilhete eletrônico da Air France ser emitido em **24.10.2024**, conforme se verifica no anexo SEI 15058306.

50. Isso significa dizer, ao menos a um ser humano médio, que o Atleta Denunciado sabia de todos os seus paradeiros no Período Q4. Não há a mínima razão plausível que justifique a conduta do Atleta Denunciado em não preencher os *Whereabouts*, **que não seja a de se escamotear dos exames fora de competição**. Ou seja, o atleta agiu com a total intenção de burlar o sistema.

51. Sobre a burla ao sistema antidopagem como um todo ou sobre a tentativa de se evadir ao controle de dopagem fora de competição, a Procuradoria, entende que as condutas do atleta configuram, em concurso, as falhas de localização e preenchimento, mas também fraude e evasão e atrai a

possibilidade de o Atleta Denunciado ser condenado nas iras dos artigos 122 ou 120, ambos do CBA.

52. E assim se posiciona a Procuradoria, por conta do comentário do artigo B.1.1, do PIGR, que diz respeito a apenas **uma falha de localização**, que pode ser encarada como Evasão (artigo 120, do CBA) ou como Fraude (artigo 122, do CBA).

53. É que, se nos termos da alínea “a”, do artigo B.1.3, a falha de informação ou de preenchimento resta constatada no primeiro dia “do Quarto”, e não sendo possível premeditar eventual raciocínio por parte dos operadores dos Padrões Internacionais da WADA, na linha de que houve apenas uma falha de preenchimento constatada no Q4 (sim, as três falhas de preenchimento ocorreram no dia 1º.10.2023), não deixa a Procuradoria de olvidar a constatação das infrações de fraude e evasão e a necessidade de o Atleta Denunciado ser condenado ou nas iras do artigo 121 (falha de localização), ou com esteio no artigo 120 (evasão), ou com fulcro no artigo 122 (fraude), os três do CBA.

54. Nessa senda, aponta o §1º, do artigo 120, do CBA, que a violação por evasão “será igualmente configurada quando for comprovado que um atleta esteja, de forma deliberada, evitando um oficial de controle de dopagem para escapar de notificação ou teste”.

55. Nessa senda, de todo o arcabouço fático trazido aos autos pela Gestão de Resultados, resta comprovado que o Atleta Denunciado evitou ser testado fora de competição por um oficial de controle de dopagem, para deles escapar, configurando-se, assim, a evasão.

56. Inobstante, do vasto caderno probatório atraídos pela Gestão de Resultados aos autos, não é de se afastar, também, a “conduta intencional, ou sua tentativa, que subverte o processo de controle de dopagem” na linha de “impedir a coleta de uma amostra” fora de competição, o que caracteriza a Fraude estampada no artigo 122, do CBA, lembrando que para fins de antidopagem, a intencionalidade inclui atitudes impliquem em assumir o risco de cometer uma infração.

57. Por essa razão, é que a Procuradoria, atrai, também, a possibilidade de o Atleta Denunciado ser enquadrado nas iras dos artigos 120, e 121, ambos do CBA, cumulado com o artigo 184, do CBJD (quando o agente, mediante uma ação, pratica duas ou mais ações, a de pena maior absorve a de pena menor).

58. Diante ao exposto, requer seja reformada a decisão proferida, condenando-se o Atleta como incurso nas penas dos artigos 120, 121 e 123 do CBA, todos na forma do art. 183 do CBJD.

É o relatório

VOTOS

DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Não há preliminares a serem analisadas, de forma que se passa diretamente à análise do mérito.

Não há, com a devida vênua à decisão proferida em primeira instância, como absolver o Atleta da falha de preenchimento de *Whereabouts*, conforme previsto no art. 121 do CBA, *in verbis*:

Art. 121. Combinação de três testes perdidos e/ou falhas de informação em um período de doze meses por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes, conforme definido no Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

Sanção: suspensão de dois anos.

§ 1º O período de sanção previsto no caput está sujeito a uma redução para, no mínimo, um ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

§ 2º A possibilidade de redução prevista no § 1º não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes.

Conforme demonstrado nos autos, o Atleta deixou de preencher o seu *Whereabouts* em três oportunidades no período de 12 meses. Houve a devida notificação do Atleta da primeira falha e foi concedido o prazo de 48 horas para preenchimento, conforme determina o Padrão Internacional de Gestão de Resultados. Após estas 48 horas, não houve o preenchimento, o que

constituiu a segunda falha, bem como após nova notificação, foi constituída a terceira falha.

Em que pese o bem fundamentado Acórdão de primeira instância, não vejo como considerar uma única falha ocorrida, tendo em vista os prazos estabelecidos no Padrão Internacional de Gestão de Resultados e as notificações devidamente enviadas ao Atleta por e-mail, ainda que ele não tenha acusado o recebimento de todas.

Incide, portanto, a sanção prevista no art. 121 do CBA. Entretanto, no meu entendimento, igualmente incide a hipótese de redução de pena previsto no § 1º do mesmo artigo, diante do grau de culpa do atleta. A análise das circunstâncias que envolvem as falhas no preenchimento do *Whereabouts* pelo Atleta permite concluir pela sua culpabilidade no grau mínimo. Tal entendimento se baseia em uma série de fatores que, conjuntamente, atestam a boa-fé e a complexidade da situação enfrentada pelo Atleta.

O primeiro ponto diz respeito ao período das falhas e a boa-fé do Atleta. As falhas cometidas pelo Atleta ocorreram em um período de 18 dias. Embora este período seja suficiente para caracterizar a infração, como já analisado neste voto, ele também reforça a plausibilidade de boa-fé por parte do Atleta, que não conseguiu preencher corretamente seu *Whereabouts*. A curta duração do período em que ocorreram as falhas sugere uma dificuldade específica e momentânea, e não uma negligência contínua.

O segundo ponto diz respeito à inexperiência do Atleta no Preenchimento do *Whereabouts*. A inexperiência do Atleta no preenchimento do sistema Adams também é um fator significativo. O Atleta havia completado o *Whereabouts* anteriormente graças a ajuda de um colega de república, também atleta. Durante a audiência de instrução, foi demonstrado que essa assistência foi crucial para o preenchimento correto. Portanto, é inteiramente verossímil que o Atleta tenha enfrentado dificuldades significativas para completar o Adams sozinho durante o período de 18 dias, corroborando a alegação de boa-fé.

O terceiro ponto diz respeito à comunicação deficiente por parte da CBTKD. Foi evidenciado na audiência de instrução em primeira instância que os e-mails de notificações de outros Atletas em relação à ABCD eram recebidos pela CBTKD, que então auxiliava e comunicava seus atletas. No caso específico do Atleta, a comunicação da ABCD foi enviada ao e-mail errado da CBTKD. Embora não houvesse uma obrigação formal de comunicar a CBTKD, o fato de outros atletas serem informados por este meio criou uma justa expectativa no Atleta de que, se algo estivesse errado com suas obrigações, ele seria notificado pela CBTKD. Esse equívoco na comunicação reforça a noção de que o Atleta não agiu de má-fé e tem uma culpabilidade, portanto, reduzida.

O quarto ponto diz respeito ao fato de o Atleta estar representando o Brasil no trimestre em questão. Durante o trimestre em que ocorreram as falhas, o Atleta passou um período significativo representando o Brasil em competições, convocado pela própria CBTKD. Esse fator torna mais aceitável a justificativa de que sua localização era inteiramente conhecida pelas autoridades esportivas, apesar de não o eximir da responsabilidade de preencher os *Whereabouts*. A expectativa de cuidado por parte da CBTKD, aliada à concentração necessária para as competições, contribui para entender a falha no preenchimento como um descuido pontual e não intencional.

Finalmente, é relevante destacar que o Atleta possui menor educação formal, tendo concluído seus estudos por meio de supletivo. Essa condição de hipossuficiência educacional corrobora ainda mais a dificuldade enfrentada pelo Atleta no preenchimento do sistema Adams. A complexidade técnica e burocrática do sistema pode ser particularmente desafiadora para indivíduos com menor formação acadêmica, aumentando a possibilidade de erros e omissões não intencionais. A dificuldade em lidar com procedimentos formais e tecnológicos é um fator que deve ser considerado na avaliação da culpabilidade, evidenciando a necessidade de suporte adequado que o Atleta não teve.

Diante dessas circunstâncias, é possível concluir que a culpabilidade do Atleta deve ser considerada no grau mínimo. As falhas foram pontuais e ocorreram em um contexto de inexperiência, comunicação deficiente e comprometimento com representações oficiais, fatores que, em conjunto, atestam a ausência de má-fé e a complexidade das circunstâncias enfrentadas pelo Atleta.

DISPOSITIVO:

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso da Procuradoria e da ABCD, para condenar o Atleta nas penas cominadas no art. 121 do CBA, considerando, contudo, que sua falha ocorreu no grau mínimo de culpabilidade, aplicando-se a redutora do § 1º do art. 121 do CBA e condeno o Atleta à sanção de **12 (doze) meses de inelegibilidade**, a partir da data desta audiência.

É como voto, sob censura de meus pares.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De Rio de Janeiro para Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/07/2024, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15693742** e o código CRC **BE9817CB**.